

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2011

Altera o inciso III e o parágrafo 8º do art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Autor: Deputado WILLIAM DIB
Relator: Deputado EDIO LOPES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 750, de 2011, de minha autoria, tem por objetivo alterar a Lei 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, no artigo referente aos requisitos para a aquisição de arma de fogo.

As alterações têm por escopo diminuir os riscos inerentes à posse e ao porte de arma de fogo pela população e pelos profissionais da área de segurança (pública ou privada), estabelecendo a exigência do exame oftalmológico para as pessoas que detenham arma.

Este projeto foi apresentado por sugestão dos médicos policiais militares que atuam nessa área, como uma medida de prevenção do risco existente na utilização deste instrumento sem as condições visuais mínimas.

O nobre Relator, Deputado Edio Lopes, apresentou o seu voto pela rejeição da proposição com os seguintes argumentos:

1. Dentre os requisitos da lei para a aquisição de arma está o teste prático realizado por instrutor credenciado pela Polícia Federal, onde o requerente deverá demonstrar aptidão técnica no manuseio de arma de fogo.

Assim, o exame oftalmológico já está implícito no teste prático, pois este é de extrema precisão, e se o candidato não tiver uma ótima visão, por mais técnica que possua, jamais conseguirá mirar o alvo e alcançar a pontuação necessária.

2. A situação da aquisição de arma seria diferente da que ocorre na aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, porque, no exame de direção, o candidato sem uma boa visão conseguirá realizar o teste prático sem problemas, já que, para o cumprimento deste, não é essencial enxergar os detalhes. Tanto é que a necessidade de óculos deve constar expressamente

na CNH, pois muitas pessoas que possuem leves problemas de visão, freqüentemente, dirigem sem óculos, pois entendem que este não é essencial para situações cotidianas, o que jamais ocorreria em um teste prático de tiro.

3. O procedimento para a aquisição de arma de fogo é caro, burocrático e demorado. O requerente tem que cumprir uma série de exigências, bem como esperar, em alguns estados, por volta de 9 meses, para conseguir passar por todas as etapas e receber a autorização da Polícia Federal. Ademais, todo este procedimento deve ser realizado a cada três anos, o que acaba por desestimular a compra legal de arma e incentivar o mercado ilegal.

4. A inclusão de exigências desnecessárias neste procedimento, somente fará com que as pessoas não realizem a renovação de suas armas, deixando-as na ilegalidade e tirando do Estado o controle sobre elas.

Com o devido respeito, passo a réplica aos fundamentos do respeitoso voto do nobre relator:

1. Quanto ao item 1 - no qual se afirma que o exame oftalmológico já está implícito no teste prático realizado por instrutor credenciado pela polícia federal - deve-se primeiramente ter em mente que o princípio da legalidade estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Portanto, não basta dizer que está implícito o exame oftalmológico, como os demais requisitos, ele tem que ser expresso.

Além disso, deixar o instrutor e o próprio interessado descobrir a sua incapacidade visual durante os tiros práticos é colocar todos em risco de acidente de forma desnecessária. Aquele que não tem a capacidade visual mínima não deve sequer participar das aulas práticas, à semelhança do que ocorre no processo de habilitação de veículo automotor.

2. No que se refere ao item 2, a comparação com a aquisição do direito de dirigir vem, em verdade, reforçar a tese da necessidade do exame, como medida de proteção do proprietário e das demais pessoas. Se, para dirigir um veículo, é obrigatório o exame oftalmológico prévio, com o intuito de não colocar em risco as pessoas e o patrimônio, muito mais se faz necessário para disparar uma arma de fogo, que coloca em risco a vida.

Com efeito, se não devemos deixar uma pessoa com deficiência visual executar a direção automotiva, que dirá se aventurar na execução de tiros.

Registre-se, também, que não é correto afirmar que a direção de veículo automotor demanda apenas uma visão geral. Tanto é que aquele que necessita de óculos e não o utiliza comete infração de trânsito, especificada no Código de Trânsito Brasileiro após análises técnicas, clínicas e práticas da sua necessidade em razão das distorções e reações decorrentes dos graus de visão.

3. Nos itens 3 e 4, afirma-se que o processo de aquisição de armas é burocrático e caro, e a exigência de exame oftalmológico irá desestimular as pessoas em relação à compra legal e incentivar o mercado ilegal – o que retiraria do Estado o controle das armas.

A lentidão causada pela burocracia não é justificativa para que uma medida de proteção e segurança não seja aprovada. Ademais, aqui, não se trata de mera burocratização ou de rigor desnecessário, mas de medida salutar para a proteção da sociedade, que não deve ser sacrificada em razão desse argumento.

O propósito do estatuto do desarmamento é conceder a posse e o porte de arma de fogo somente para aqueles que tenham real necessidade e plenas condições técnicas, psíquicas e de saúde para o seu manuseio, evitando-se riscos desnecessários para o proprietário, para os seus familiares e a sociedade em geral.

Para aqueles que caminham à margem da lei, não é o acréscimo dessa medida de segurança que irá influenciar no seu desvio de conduta e retirar o controle do Estado das armas ilegais.

Assim, com o devido respeito ao nobre Relator, esta medida vem em benefício do proprietário de armas de fogo, de toda a sociedade e do efetivo controle sobre armas de fogo pelo Estado.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares que rejeitem o Parecer do ilustre Relator e aprovem este voto em separado, que é pela aprovação na íntegra do Projeto de Lei nº 750 de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP